

PROJETO DE LEI Nº **de 2019.**
(Do Sr. AROLDO MARTINS)

Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que, para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos apenas os requisitos relacionados nos incisos do Art. 133 da Lei.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos exclusivamente:

I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões cíveis e criminais;

II -
.....

III -
....

IV - Pleno gozo dos direitos políticos;

V - Não ter sofrido perda da função de Conselheiro (a) Tutelar nos dois últimos mandatos;

VI - Comprovação da conclusão do ensino médio, através de apresentação do histórico escolar;

Art.3º O art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.139.....
.....
.....

§1º

.....

...

§2º

.....

...

§3º

.....

...

§4º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, serão exigidos, para a candidatura, os requisitos previstos nos incisos do art. 133, desta lei, exclusivamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento na Lei nº 8069/90, o Conselho Tutelar se constitui um órgão não-jurisdicional, permanente e autônomo da Administração Pública municipal, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, competindo à Lei Municipal, no que não conflitar com o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispor sobre a estrutura administrativa e financeira necessária ao seu funcionamento local.

Não se perde de vista que, o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui à sociedade em geral a responsabilidade pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, o que compreende a participação ampla e democrática desta no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, na forma orientada pelos artigos 4º, 18, 70 e 88, inciso VII, todos do ECA.

O escopo do projeto de lei que ora apresentamos, é o de alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a incluir os incisos IV, V, VI, no art. 133, estabelecendo como regra para candidatura a Conselheiro Tutelar, estar em pleno

gozo dos direitos políticos, não ter sofrido perda da função de Conselheiro (a) Tutelar nos dois últimos mandatos, e também comprovar a conclusão do ensino médio, através de apresentação do histórico escolar;

O acréscimo desses requisitos é imprescindível, a fim de buscar conselheiros tutelares com um perfil adequado: vocação para a causa pública, disponibilidade e disposição para o trabalho, experiência mínima no trabalho de atenção a crianças e adolescentes.

Ainda, propomos acrescentar o §4º no art. 139, estabelecendo que no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, serão exigidos, para a candidatura, apenas os requisitos previstos nos incisos do art. 133 do ECA, tendo em vista a discrepância dos requisitos exigidos pelos municípios para eleições de conselheiro tutelar.

Sendo assim, conforme a motivação apresentada nessas justificações, apresentamos a presente proposição, que acreditamos, deixará a escolha dos Conselheiros mais democrática e evitará futuras judicializações regionais, no sentido de proporcionar uma maior proteção às nossas crianças e adolescentes.

Desta forma, é indubitável que, o presente projeto de lei trará importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos parlamentares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS